

LEI Nº 8310 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, com a finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, deliberar, fiscalizar, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam à integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município de Sete Lagoas.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude norteia-se pelos seguintes princípios:

- I - defesa e promoção da justiça e da inclusão social;
- II - exercício e fortalecimento das práticas democráticas;
- III - defesa da vida e da dignidade como valores supremos do ser humano;
- IV - integração entre as três esferas governamentais, para a consecução das finalidades desta Lei;
- V - estímulo à participação do jovem, como destinatário e principal agentes da aplicação desta Lei;
- VI - respeito e tolerância à diversidade social, religiosa, econômica, cultural, étnica e regional, entre outras;
- VII - atuação sempre conforme os princípios e os parâmetros constitucionais e os do Estatuto da Juventude - Lei Federal nº 12.852 de 05 de agosto de 2013.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

- I - estudar, analisar, elaborar, discutir, fiscalizar, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;
- II - colaborar com os demais órgãos da administração municipal na implementação de política pública voltada para o atendimento das necessidades da juventude;
- III - desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública para este segmento no Município;
- IV - estudar, analisar, elaborar, discutir, deliberar, fiscalizar, aprovar e propor a celebração de convênio e contrato com outros organismos públicos e privados, bem como aprovar contas oriundos dos mesmos, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;
- V - promover e participar de seminário, curso, congresso e evento correlato para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;
- VI - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos da juventude;
- VII - propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente, com relação a:
  - a) educação;
  - b) saúde;
  - c) emprego;
  - d) formação profissional;
  - e) combate às drogas;
  - f) esporte, lazer e cultura;
  - g) meio ambiente.
- VIII - Convocar a Conferência Municipal da Juventude, bem como laborar o seu Regimento e demais normativas pertinentes a esse ato;
- IX - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude será composto de 15 (quinze) conselheiros, nomeados pelo Poder Executivo, assim discriminados:

I - 07 (oito) representantes do Poder Público, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

- a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- g) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

II - 08 (oito) representantes da sociedade civil, dentre os quais:

- a) 01 (um) representante de movimento estudantil organizado;
- b) 01 (um) representante sindical;
- c) 01 (um) representante de movimento cultural organizado;
- d) 01 (um) representante de associação desportiva;
- e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- f) 01 (um) representante da imprensa;
- g) 02 (dois) representantes de organizações não governamentais de assistência social ligadas à juventude.

§ 1º O Presidente, Vice Presidente e o Secretário do Conselho serão escolhidos em votação aberta, por maioria simples dos conselheiros, na primeira reunião posterior a nomeação.

§ 2º A função de membro do Conselho será considerada relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.

§ 3º Os representantes dos movimentos organizados serão escolhidos em processo democrático, inclusive com realização de eleição quando se fizer necessário, de acordo com normas a serem estatuídas no Regimento Interno do Conselho, que observará as seguintes diretrizes:

I - Entende-se como movimento organizado aqueles que possuem o objetivo de representar os segmentos definidos nas alíneas do Inciso II, deste artigo;

II - Cada movimento organizado poderá se inscrever para mais de uma cadeira, independentemente de constar em seus objetivos institucionais, estatutários ou regimentais o interesse por mais de uma categoria;

III - É defeso ao movimento organizado se inscrever para mais de uma cadeira através de subdivisões do mesmo movimento, ainda que seja registrado sob diferente cadastros de pessoas jurídicas;

IV - Após o processo de habilitação ou eleição, comprovada a acumulação de cadeiras por parte de um mesmo movimento organizado, será decretado a perda sumária de uma das representações, sendo escolhido o segundo colocado em caso de eleição ou declarado deserto em caso de ter se habilitado um único representante de movimento organizado;

V - As habilitações respeitarão a identidade pessoal das inscrições, não podendo um indivíduo habilitar-se em mais de uma cadeira por vez, salvo se, tendo perdido a eleição para uma das cadeiras e após ter sido declarado deserto a habilitação para uma das outras, reunir os requisitos necessários para habilitar-se ou inscrever-se em eleição para concorrer a tal cadeira.

§ 4º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Art. 5º Poderão ser criadas, através do Regimento Interno, comissões técnicas permanentes ou temporárias, estas através de resoluções do Conselho, para elaboração e acompanhamento de projetos, realização de fiscalização e/ou atividades especiais.

Art. 6º O suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da Administração Pública Municipal através de Secretaria Executiva do Conselho, sendo sua forma, caráter, natureza e as condições gerais em que será prestado, definidos pelo Regimento Interno.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução para a mesma cadeira.

Art. 8º A posse dos membros do Conselho Municipal da Juventude será realizada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O Conselho de que trata essa Lei não substituirá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sete Lagoas/MG nas atribuições que são conferidas pelo Estatuto dos Direitos da Criança do Adolescente.

Art. 10 Os primeiros conselheiros, responsáveis pela instalação do Conselho Municipal de Juventude, poderão ser escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os seguimentos especificados nesta Lei e nomeados para mandato de até 180 (cento e oitenta) dias, quando já vigorando o Regimento Interno e regulamentado sua forma de funcionamento.

Art. 11 O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua constituição estabelecendo, inclusive, a forma de eleição de seus membros, respeitando os princípios basilares da democracia e a sua forma de alteração.

Art. 12 O Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 20 de dezembro de 2013.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA  
Prefeito Municipal

MÁRCIO VICENTE DA SILVEIRA SANTOS  
Secretário Municipal de Cultura e Juventude

HELISSON PAIVA ROCHA  
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 89/2013 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do substitutivo nº 001/2013 de autoria do Vereador Renato Gomes)